



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1011406-12.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante CLEONIR INACIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63967

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1011406-12.2024.8.26.0664

Comarca: VOTUPORANGA - (Processo nº 1011406-12.2024.8.26.0664)

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Cleonir Inacio

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO – INTELIGÊNCIA DO ART. 144 CP – INEXISTÊNCIA DE DUBIEDADE NA FALA IMPUGNADA – IMPUTAÇÃO EM CARÁTER OBJETIVO DE QUE O RECORRENTE TERIA ADOTADO CONDUTA PARA DESAFOGO DA CONCUPISCÊNCIA CONTRA FILHA, NETA DA INTERPELADA –ASSERTIVA DA AVÓ DA CRIANÇA LANÇADA EM AÇÃO JUDICIAL DE FORMA DIRETA – FALTA DE PRESSUPOSTO PARA A PRESENTE AÇÃO CAUTELAR – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Apelação Criminal interposta por CLEONIR INÁCIO, contra a decisão do r. Juízo da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de VOTUPORANGA, nos autos do Processo nº 1011406-12.2024.8.26.0664, que indeferiu pedido de interpelação judicial (fls. 36).

Pleiteia o provimento do apelo, dando-se andamento à interpelação judicial e, nessa esteira, notificando-se a interpelada, ora apelada, para esclarecimentos (fls. 46/50).

Contrariado o recurso (fls. 59/62), a douta Procuradora de Justiça, Dra. Camila Teixeira Pinho, opina pelo desprovimento (fls. 71/75).

É o relatório.

A interpelação judicial, na forma do art. 144 do Código Penal, destina-se a preparar futura ação penal, tendo natureza cautelar.

No ponto, as declarações objeto do pedido em tela foram lançadas por Aparecida Vechiato do Nascimento, avó materna da criança Yasmin Inácio, com 10 anos de idade, filha do ora suplicante, em processo que tramita na Vara da Infância e Juventude (ação nº 1502945-91.2024.8.26.0664), onde se apura um eventual abuso sexual do recorrente.

Pois bem.

Inexiste dúvida na manifestação que se impugna para deferir-se a explicação em Juízo. Com efeito, as expressões de Aparecida em ação judicial são diretas, objetivas, e em desfavor do ora recorrente, no sentido de que teria ouvido relatos da neta de que o genitor estaria investindo contra ela com o fim de desafoço da concupiscência, o que guardaria correlação e pertinência com sinais ou manchas na pele que a avó notou no corpo da neta, parecidas com chupões.

Daí porque não há falar em dubiedade a justificar a medida. Não se está antecipando o mérito ou delineando veracidade no relato. O que se decide, no ponto, é que inexiste dubiedade na fala de Aparecida que, de forma direta, imputa ao pai de sua neta conduta que, em tese, pode



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tipificar crime, o que será devidamente apurado em expediente regular.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator